



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SENADO FEDERAL)Nº DE ORIGEM:
PLS Nº 141/95

EMENTA: Define como crime contra o livre exercício do Poder Legislativo Federal ofensa à integridade corporal ou à saúde de membros desse Poder, e dá outras providências.

DESPACHO: 02/06/97 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO, EM 18/06/97

REGIME DE TRAMITAÇÃO

PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	18/06/97
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO

INÍCIO

TÉRMINO

	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Submissão de matéria Penal	Presidente:	
Comissão de:	Constituição e Justiça	Em:	27/08/97
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Israelim Abi-Akel	Presidente:	
Comissão de:	Constituição e Justiça e de Redação	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /

PROJETO DE LEI Nº

3185

DE 199

7

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.185, DE 1997
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 141/95



Define como crime contra o livre exercício do Poder Legislativo Federal ofensa à integridade corporal ou à saúde de membros desse Poder, e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

A Comissão: **Constituição e Justiça e de Redação**
Em 02/06/97 **PRESIDENTE**

PROJETO DE LEI Nº 3185/97

Define como crime contra o livre exercício do Poder Legislativo Federal ofensa à integridade corporal ou à saúde de membros desse Poder, e dá outras providências.

PRIORIDADE

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É crime contra o livre exercício do Poder Legislativo Federal o cometimento do crime tipificado no art. 129 e parágrafos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de agosto de 1940, contra Deputado Federal ou Senador da República, tendo o agente sua pena aumentada de um terço ao dobro.

Art. 2º O processo e o julgamento do crime definido nesta Lei caberá à Justiça Federal.

Parágrafo único. Se o lugar em que tiver sido praticado o crime for Município que não seja sede de vara da Justiça Federal, o processo e o julgamento caberão a uma das varas da Justiça Federal da capital do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 02 de junho de 1997



Senador Geraldo Melo
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III

Das Leis

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.



DECRETO-LEI Nº 2.848 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
Dos Crimes Contra a Pessoa

CAPÍTULO II - Das Lesões Corporais

- Lesão corporal

Art. 129 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

- Lesão corporal de natureza grave

§ 1º - Se resulta:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 2º - Se resulta:

I - incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**



- Lesão corporal seguida de morte

§ 3º - Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

- Diminuição de pena

§ 4º - Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

- Substituição da pena

§ 5º - O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

- Lesão corporal culposa

§ 6º - Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

- Aumento de pena

§ 7º - Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do Art. 121, § 4º.

** § 7º com redação determinada pela Lei número 8.069, de 13 de julho de 1990.*

§ 8º - Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do Art. 121.

** § 8º com redação determinada pela Lei número 8.069, de 13 de julho de 1990.*

.....
.....



SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00141 1995 PROJETO DE LEI (SF)
ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 03 05 1995
SENADO : PLS 00141 1995

AUTOR SENADOR : ODACIR SOARES PFL RO

EMENTA DEFINE COMO CRIME CONTRA O LIVRE EXERCÍCIO DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL OFENSA A INTEGRIDADE CORPORAL OU A SAÚDE DE MEMBROS DESSE PODER, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO INICIAL

(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS
30 05 1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
DSF 31 05 PAG

ENCAMINHADO A

: (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 30 05 1997

TRAMITAÇÃO

03 05 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA.

03 05 1995 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJ (DECISÃO TERMINATIVA), ONDE PODERA RECEBER
EMENDAS PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS.
DCN2 04 05 PAG 7256.

18 05 1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCERRAMENTO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.

18 05 1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
RELATOR SEN JOSE FOGAÇA.

17 10 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDA PELO RELATOR, ESTANDO A MATÉRIA EM CONDIÇÕES
DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.

16 04 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
PARECER, SEN JOSE FOGAÇA, FAVORÁVEL A MATÉRIA, COM A
EMENDA 001 - CCJ.

26 04 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXEI, AS FLS. 9 E 10, COPIA DA LEGISLAÇÃO CITADA NO
PARECER DA CCJ.

29 04 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AO SACP, COM DESTINO A CCJ, A FIM DE QUE SEJA REVISTO O
TEXTO FINAL OFERECIDO PELA COMISSÃO COM A APROVAÇÃO DA
EMENDA.

29 04 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A CCJ, PARA REVER O TEXTO FINAL.

08 05 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO AO SACP, PARA ATENDER SOLICITAÇÃO A SSCLS.

12 05 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
RETORNA A SSCLS.

20 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 246 - CCJ.
DSF 21 05 PAG 10044 E 10045.



20 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA OF. 020, DO PRESIDENTE DA CCJ, COMUNICANDO A APROVAÇÃO COM A EMENDA 1 - CCJ AO PROJETO, EM REUNIÃO REALIZADA, EM 16 DE ABRIL DE 1997, SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, POR UM DECIMO DA COMPOSIÇÃO DA CASA, PARA QUE A MATERIA SEJA APRECIADA PELO PLENARIO.
DSF 21 05 PAG 10088.

30 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, PREVISTO NO ART. 91, PARAGRAFO TERCEIRO, DO REGIMENTO INTERNO.

30 05 1997 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/SF Nº 587/97

vpl/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 2 JUN 17 28 55 020533

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
SECRETARIA GERAL



Ofício nº 587 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 141, de 1995, constante dos autógrafos em anexo, que “define como crime contra o livre exercício do Poder Legislativo Federal ofensa à integridade corporal ou à saúde de membros desse Poder, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 02 de junho de 1997

Senadora Emília Fernandes
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 03/06/1997, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
rfr/.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 141, DE 1995

Define como crime contra o livre exercício do Poder Legislativo Federal ofensa à integridade corporal ou à saúde de membros desse Poder, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Constitui crime contra o livre exercício do Poder Legislativo Federal ofender a integridade corporal ou a saúde de Deputado Federal ou Senador.

Pena — reclusão, de dois a dez anos.

§ 1º Se a lesão é grave:

Pena — reclusão, de três a quinze anos.

§ 2º Se resulta morte:

Pena — reclusão, de quinze a trinta anos.

Art. 2º O processo e o julgamento do crime definido nesta Lei caberá à Justiça Federal.

Parágrafo único. Se o lugar em que tiver sido praticado o crime for município que não seja sede de vara da Justiça Federal, o processo e o julgamento caberão a uma das varas da Justiça Federal da capital do Estado ou do Distrito Federal.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A recuperação das prerrogativas do Congresso Nacional e dos membros do Poder Legislativo em geral foi, inegavelmente, uma das grandes conquistas obtidas com a promulgação da Constituição de 1988. As Cartas estaduais, na esteira da Lei Maior, alçaram também o Poder Legislativo ao centro de decisão dos temas que dizem respeito à coletividade.

O papel de relevo que o Poder Legislativo voltou a deter representa vitória do povo e dos estados, em nome de quem a representação é exercida. O Poder Legislativo retomou, como instituição, seu caráter permanente e sua posição altaneira.

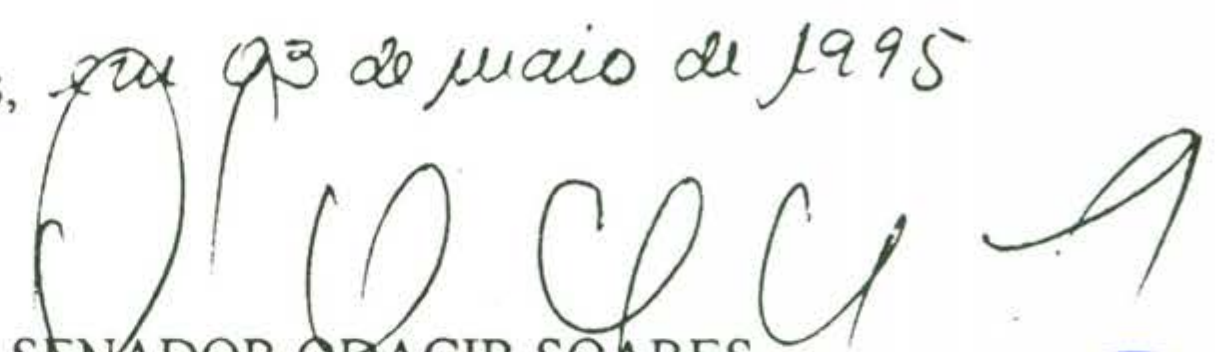
Atento para o caráter permanente da instituição, o legislador constituinte cercou-a de cuidados, preservando, ademais, a independência entre os Poderes.

Com respeito aos membros do Poder Legislativo, porfiou o legislador constituinte em assegurar que pudessem cumprir de forma livre o mandato, tal o relevo que a missão assumiu. Entendemos que, em nível infraconstitucional, torna-se indispensável adicionar proteção àqueles que exercem mandato popular. Não são poucos os casos conhecidos de agressões a parlamentares, por alguns que, assim agindo, pensam poder impedir o livre exercício do Poder Legislativo da União.

A proposição que ora oferecemos à deliberação desta Casa cuida de tipificar como crime contra o livre exercício do Poder Legislativo Federal a ofensa à integridade corporal ou à saúde de seus integrantes. As penas previstas são elevadas, em face do bem jurídico que cumpre proteger. Prevê-se, ainda, que a jurisdição, em tais crimes, será exercida pela Justiça Federal, diante do evidente interesse jurídico que tem a União nas causas decorrentes.

Estamos certos de que a proposta que ora oferecemos, enriquecida com as contribuições dos nossos Pares, receberá irrestrita acolhida do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, *27a 93 de maio de 1995*


SENADOR ODACIR SOARES

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DCN (Seção II), de 4-5-95





SENADO FEDERAL

PARECER Nº 246, DE 1997

Da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 141, de 1995, de autoria do Senador Odacir Soares, que "define como crime contra o livre exercício do Poder Legislativo Federal ofensa à integridade corporal ou à saúde de membros desse Poder, e dá outras providências".

RELATOR: SENADOR JOSÉ POBÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 1995, que visa tipificar como crime contra o livre exercício do Poder Legislativo Federal, ofender a integridade corporal ou à saúde de Deputado Federal ou Senador, cominando pena de reclusão de dois a dez anos; se a lesão é grave, a pena é de três a quinze anos; se resulta morte, a pena é de quinze anos.

O presente projeto determina que o processo e julgamento do referido crime cabe à Justiça Federal.

Ao final, preceitua que se o lugar em que tiver sido praticado o crime for município que não seja sede de vara da Justiça Federal, o processo e o julgamento caberão a uma das varas da Justiça Federal da capital do Estado ou do Distrito Federal.

A justificação destaca que a recuperação das prerrogativas do Congresso Nacional e dos membros do Poder Legislativo em geral foi, inegavelmente, uma das grandes conquistas obtidas com a promulgação da Constituição de 1988, que assegurou o cumprimento do mandato de forma livre, entendendo o autor do projeto a necessidade de proteção dos parlamentares em nível infraconstitucional.

É o Relatório.

II - VOTO

O nosso Código Penal, no art. 129, parágrafos e incisos, dispõe sobre lesões corporais, que consistem em infrações de dano ao corpo ou à saúde, física ou mental, e resultantes de traumatismos materiais ou morais.

A lesão recebe diverso tratamento penal, distinguindo-se entre a lesão de natureza leve e a de natureza grave. A menor ou maior gravidade da lesão, conforme Exposição de Motivos ao Código Penal de 1940, é considerada para efeito da graduação da pena, de acordo com sua menor ou maior gravidade.

A diferença entre as penas cominadas às várias lesões demonstra a importância da perfeita classificação das mesmas.

A eleição de um conjunto de medidas aptas a proteger certos bens é indispensável à vida comunitária, à manutenção da paz social.

Diante das notórias agressões contra parlamentares, o livre exercício do Poder Legislativo está a exigir uma proteção especial, no âmbito do direito penal, por se mostrar insuficiente a repressão oferecida pelo ordenamento jurídico vigente.

Cumpra revalorizar o sistema de proteção ao livre exercício do Poder Legislativo, dentro dos limites que previnam e reprimam a lesão desse bem jurídico constitucionalmente tutelado.

A constitucionalidade da proposta é inquestionável, atendidas as preliminares da competência da União de legislar sobre direito penal (art. 22, I, CF) e a competência do Congresso de dispor sobre o assunto (art. 48, caput) por iniciativa de qualquer de seus membros.

Isto posto, opinamos pela aprovação do presente projeto, ressalvando-se apenas, no campo jurídico, a necessidade de adaptá-lo ao tipo criminal descrito no Código Penal - Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, de acordo com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 01 - CCJ

Modifique-se a redação do art. 1º para a seguinte:

Art. 1º. É crime contra o livre exercício do Poder Legislativo Federal o cometimento do crime tipificado no art. 129 e parágrafos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de agosto 1940, contra Deputado Federal ou Senador da República, tendo o agente sua pena aumentada de um terço ao dobro.

Sala das Comissões, 16 de abril de 1997.

JOSE EDUARDO DUTRA, Presidente
JOSE POBÇA, Relator
JOSE BIANCO
JOSE EDUARDO DUTRA
IRIS REZENDE
FRANCELINO PEREIRA
JEFFERSON PEREIRA



REGINA ASSUNÇÃO

BELLO PARGA

ELCIO ALVARES

RAMEZ TEBET

LÚCIO ALCANTARA

cc/1974/95

[Handwritten signatures and initials]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL 125 141/95

TITULAR - PT	BN	NAO	ABSTENÇÃO	REPLANTE - PT	BN	NAO	ABSTENÇÃO
HUGO NAPOLEÃO				ELCIO ALVARES	X		
EDISON LOBÃO				ROMERO RICA			
JOSÉ BIANCO	X			JOSÉ AGUIPINO			
BERNARDO CABRAL				GUILHERME PALMEIRA			
FRANCIELINO PEREIRA	X			FREITAS NETO			
JOSAPHAT MARINHO				BELLO PARGA	X		
ROMEU TUMA	X			ODACIR SOARES			
TITULAR - PMDB	BN	NAO	ABSTENÇÃO	REPLANTE - PMDB	BN	NAO	ABSTENÇÃO
DRIS REZENDE				JADER BARBALHO			
JOSÉ FOGAÇA	X			NEY SUASSUNA			
ROBERTO REQUILÃO				CARLOS BEZERRA			
RAMEZ TEBET	X			CASILDO MALDANER			
PEDRO SIMON				FERNANDO BEZERRA			
RENAN CALHEIROS				GILVAN BORGES			
TITULAR - PMDB	BN	NAO	ABSTENÇÃO	REPLANTE - PMDB	BN	NAO	ABSTENÇÃO
JEFFERSON PERES	X			SERGIO MACHADO			
JOSÉ IGNACIO FERREIRA				JOSÉ SERRA			
LÚCIO ALCANTARA	X			JOSÉ ROBERTO ARRUDA			
BENI VERAS				ARTHUR DA TAVOLA			
TITULAR - BLOCO OPINIÃO	BN	NAO	ABSTENÇÃO	REPLANTE - BLOCO OPINIÃO	BN	NAO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				ADEMIR ANDRADE (PSB)			
ROBERTO FREDRE (PPS)				SEBASTIAO ROCHA (PDT)			
JOSÉ EDUARDO DUTRA (PT)	X			MARINA SILVA (PT)			
TITULAR - PPS	BN	NAO	ABSTENÇÃO	REPLANTE - PPS	BN	NAO	ABSTENÇÃO
ESPERIDIAO AMIN				LEVY DIAS			
EPITACIO CAFETEIRA				LEOMAR QUINTANILHA			
TITULAR - PTB	BN	NAO	ABSTENÇÃO	REPLANTE - PTB	BN	NAO	ABSTENÇÃO
REGINA ASSUNÇÃO	X			VALMIR CAMPELO			

TOTAL 12 SEM 12 NÃO ABS SALA DAS REUNIÕES, EM 16/11/97

Senador Bernardo Cabral
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 141/95

Define como crime contra o livre exercício do Poder Legislativo Federal ofensa à integridade corporal ou à saúde de membros desse Poder, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É crime contra o livre exercício do Poder legislativo Federal o cometimento do crime tipificado no art. 129 e parágrafos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de agosto de 1940, contra Deputado Federal ou Senador da República, tendo o agente sua pena aumentada de um terço ao dobro.

Art. 2º O processo e o julgamento do crime definido nesta Lei caberá à Justiça Federal.

Parágrafo único. Se o lugar em que tiver sido praticado o crime for município que não seja sede de vara da Justiça Federal, o processo e o julgamento caberão a uma das varas da Justiça Federal da capital do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 16 de Abril de 1997.

Senador Bernardo Cabral
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
Pena — detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I — incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias;

• Vide art. 168, § 2º, do Código de Processo Penal.

II — perigo de vida;

III — debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV — aceleração de parto;

Pena — reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 2º Se resulta:

I — incapacidade permanente para o trabalho;

II — enfermidade incurável;

III — perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV — deformidade permanente;

V — aborto;

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena — reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I — se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II — se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena — detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

• Vide art. 129 da Constituição Federal de 1988.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

• § 7º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

• § 8º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO
1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais comunico a V.Exª que em reunião realizada

nesta data, esta Comissão aprovou, com a emenda nº 01-CCJ, o Projeto de Lei do Senado nº 141, de 1995, de autoria do Sr. Senador Odacir Soares, que "Define como crime contra o livre exercício do Poder Legislativo Federal ofensa à integridade corporal ou à saúde de membros desse Poder, e dá outras providências.".

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

OF. Nº 020 / 97 / C C J

Brasília, 16 de abril de 1997.

Cordialmente,


Senador Bernardo Cabral
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no Diário do Senado Federal, de 21.05.97





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI nº 3.185, DE 1997

Define como crime contra o livre exercício do Poder Legislativo Federal ofensa à integridade corporal ou à saúde de membros desse Poder, e dá outras providências.

AUTOR: Do Senado Federal

RELATOR: Deputado Ibrahim Abi-Ackel

O projeto de lei nº 3.185, de 1997, do Senado Federal, qualifica o delito de lesões corporais contra senador ou deputado como “crime contra o livre exercício do Poder Legislativo”. Em consequência, não só determina o aumento da pena de um terço até o dobro, como submete o processo à competência da Justiça Federal.

Fosse aceitável essa distinção entre a incolumidade física do parlamentar e a de quaisquer outras pessoas, o texto propício à sua inserção seria a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, que trata dos crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão “o regime representativo” (art. 1º, II) ou que tentam “impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados” (art. 18).

Sempre com a ressalva de sua inadmissibilidade, que se tentará demonstrar neste breve parecer, o projeto poderia equiparar senador e deputado ao presidente de qualquer dos Três Poderes, para o fim de caracterizar como crime político a “ofensa à integridade física”.

O projeto, alheio a esse contexto revolucionário, ainda que apenas tentado, quer dar especial gravidade a determinado delito exclusivamente em virtude da importância ou dignidade da vítima, decorrente da investidura no mandato parlamentar – exatamente o que tem como dever fundamental a observância da igualdade republicana – não só



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ihe agravando as penas como constituindo foro especial para o julgamento do processo.

O Código Penal (art. 61) relaciona pessoas cujas condições agravam as penas impostas aos seus agressores, como criança, velho, enfermo ou mulher grávida, dentre circunstâncias outras que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime. A agravante, no caso, não deriva do espírito de casta, senão da incapacidade da vítima para defender-se. A carga criminógena do agente, em tais hipóteses, agrava a pena, como de resto teria agravada a pena o autor da agressão a deputado ou senador que, nas mesmas condições de debilidade física ou surpreendido por traição, emboscada ou dissimulação, não tenham condições para defender-se.

O projeto viola o art. 5º da Constituição, segundo o qual todos são iguais perante a lei. Não fosse esse vício de inconstitucionalidade, outras razões se insurgem contra o projeto. Não há nele distinção entre dolo e culpa, uma vez que erige à condição de crime contra o livre exercício do Poder Legislativo Federal, a lesão provocada em deputado ou senador, seja ela decorrente de agressão ou de imperícia ou negligência, como o acidente de trânsito.

É curioso observar que o projeto não alcança condutas delituosas violentas ou levadas a efeito com grave ameaça, impeditivas do livre exercício do Poder Legislativo. Assim, o seqüestro destinado a impedir o comparecimento de senador ou deputado à reunião de sua Câmara, o cárcere privado ou a grave ameaça praticados com o mesmo fim, o próprio homicídio obediente a esse propósito não constituirão, segundo o projeto, crime contra o livre exercício do Poder Legislativo Federal. Só as lesões corporais, ainda que leves e mesmo que não intencionais, é que mereceriam o tratamento grave descrito no projeto.

Por estas razões, o parecer é no sentido da inconstitucionalidade e injuridicidade do projeto, consagrador de privilégio incompatível com a ordem democrática que pretende resguardar. Pelas mesmas razões, o parecer, quanto ao mérito, é pela rejeição.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2001.


Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.185, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade, injuridicidade e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.185/1997, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ibrahim Abi-Ackel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins e Igor Avelino - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Asdrubal Bentes, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Iéδιο Rosa, Inaldo Leitão, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Otoch, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paes Landim, Raimundo Santos, Regis Cavalcante, Robson Tuma, Roland Lavigne, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Anivaldo Vale, Átila Lins, Dilceu Sperafico, Gonzaga Patriota, Lincoln Portela, Nair Xavier Lobo, Pedro Irujo, Ricardo Rique e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2002


Deputado NEY LOPES
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.185-A, DE 1997
(DO SR. SENADO FEDERAL)
PLS 141/95

Define como crime contra o livre exercício do Poder Legislativo Federal ofensa à integridade corporal ou à saúde de membros desse Poder, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade, injuridicidade e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. IBRAHIM ABI-ACKEL).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 3.185-A, DE 1997**
(DO SENADO FEDERAL)
PLS 141/95

Define como crime contra o livre exercício do Poder Legislativo Federal ofensa à integridade corporal ou à saúde de membros desse Poder, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade, injuridicidade e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. IBRAHIM ABI-ACKEL).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

** Projeto inicial publicado no DCD de 07/06/97*

S U M Á R I O

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO**

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 989/02 - CCJR
Publique-se.
Em 6.8.02.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 11083 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 989-P/2002 – CCJR

Brasília, em 19 de junho de 2002

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei n.º 3.185/97, apreciado por este Órgão Técnico, nesta data.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


Deputado NEY LOPES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 76 Caixa: 164
PL N° 3185/1997
20

SGM-SECF		MESA	
Protocolo:		Documentos	
Origem:	CCP	25/4/02	
Data:	06.08.02	hora:	
Ass.:	<i>reg</i>	Ponto:	3213